

Artigos originais

Direito Agrário e Direitos Humanos, suas interfaces e intercessões: uma reflexão a partir de Moçambique

Agrarian Law and Human Rights, their Interfaces and Intersections: A Reflection from Mozambique

  Clerio da Cruz¹

  Maria Goretti Dal Bosco²

Resumo: O presente artigo avalia a relação entre direito agrário e direitos humanos a partir de uma perspectiva que tem África e, Moçambique em particular, como epicentro de abordagem. O texto explora as interfaces e intercessões que envolvem os dois conceitos, tomando como referência o ser humano enquanto sujeito de direitos. Recorrendo ao método de abordagem hipotético-dedutivo e ao método de procedimento histórico, apoiado na revisão da literatura, tomando como base a teoria crítica do direito, abordam-se questões inerentes à dinâmica jurídica, política e económica diante das facetas do neoliberalismo. Constata-se que o direito agrário é uma ferramenta fundamental para a prossecução e efetivação dos direitos humanos, particularmente, no que diz respeito ao direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional. Por isso, a legislação agrária é parte da realização dos direitos humanos. Moçambique é um país que se debate com problemas sérios de fome e desnutrição crónica, apesar do seu imenso potencial produtivo, tal deve-se, em parte, às políticas públicas voltadas ao meio rural desajustadas da realidade local e uma falta de vontade política em fazer com que o

1 Possui mestrado em Administração Pública e Desenvolvimento pelo Instituto Superior de Relações Internacionais (2018). Bacharel em Ensino de Filosofia pela Universidade Pedagógica de Maputo - Moçambique; Licenciado em Ensino de Filosofia pela Universidade Pedagógica de Maputo - Moçambique. Doutorando em Direito Agrário pelo Programa de Pós graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. E-mail: clerio.cruz@discente.ufg.br

2 Pesquisadora. Mestrado em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Bolsista da Capes na modalidade sanduíche, no ano de 2004, na Universitat de Barcelona. Pós doutorado na Univesità degli Studi Roma Trè, em Roma-IT. E-mail: gorettidalbosco@uol.com.br

meio rural se torne autossuficiente em alimentos produzidos localmente, para além do esbulho das terras das comunidades locais que ganha espaço de forma cada vez mais intensa com a emergência do grande capital representado por grupos multinacionais.

Palavras-chave: direito agrário; direitos humanos; Moçambique.

Abstract: This article evaluates the relationship between agrarian law and human rights from a perspective that has Africa and, Mozambique in particular, as the epicenter of approach. The text explores the interfaces and intersections that involve the two concepts, taking the human being as a subject of rights as a reference. Using the hypothetical-deductive approach and the historical procedure method, supported by a literature review, based on critical legal theory, issues inherent to the legal, political and economic dynamics in the face of neoliberalism are addressed. It appears that agrarian law is a fundamental tool for the pursuit and realization of human rights, particularly with regard to the right to adequate food, food and nutritional security. Therefore, agrarian legislation is part of the realization of human rights. Mozambique is a country that struggles with serious problems of hunger and chronic malnutrition, despite its immense productive potential, this is partly due to public policies aimed at rural areas that are out of adjustment with the local reality and a lack of political will to do with the rural environment becoming self-sufficient in locally produced food, in addition to the plundering of local communities' lands, which is gaining ground more and more intensely with the emergence of large capital represented by multinational groups.

Keywords: agrarian law; human rights; Mozambique.

Submetido em: 15 de agosto de 2023

Aceito em: 18 de fevereiro de 2024

1 Introdução

O presente artigo resulta de reflexões dos proponentes no âmbito das atividades de pesquisa em direito agrário, o mesmo resulta de um esforço para compreender e enfrentar realidades tão duras quanto dramáticas como o são a fome e a desnutrição. Assim, o texto objetiva avaliar as interfaces e intercessões entre direito agrário e direitos humanos a partir do contexto de Moçambique. Neste sentido, discutem-se questões que envolvem o conceito de direitos humanos desde as suas origens até aos dias atuais, assumindo os preceitos do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, bem como, o das liberdades e garantias fundamentais como diretrizes que orientam a abordagem sobre direitos humanos. Nas mesmas circunstâncias, toma-se a sua relação com o conceito de direito agrário, enquanto área do direito que se interessa em regular a relação do homem com a terra, tendo em atenção a função social que é imanente a esta.

A problemática desta pesquisa consiste em questionar a consistência do conceito de direitos humanos para o mundo não ocidental. Na mesma senda, problematizamos a relação, um tanto paradoxal, entre direito agrário e direitos humanos no contexto da sociedade capitalista global e sua influência em Moçambique.

O interesse que se coloca para abordar estas questões, prende-se com a necessidade de clarificação das faces ocultas que complementam o dinamismo das relações humanas face à problemática da fome, da desnutrição e da insegurança alimentar enquanto componentes essenciais dos direitos humanos, particularmente, no contexto de Moçambique.

O texto é desenvolvido em três momentos: o primeiro envolve a concepção dos direitos humanos no mundo e a sua universalização parcial e problemática; o segundo corresponde a discussão das interfaces e intercessões entre o direito agrário e os direitos humanos; o terceiro insere Moçambique enquanto espaço cuja dinâmica da relação entre os conceitos em questão está enraizada no discurso político e, desta forma, procura-se descortinar o

distanciamento entre o discurso e a realidade na relação entre os conceitos abordados.

2 Sobre a metodologia

O texto é desenvolvido recorrendo ao método de abordagem hipotético-dedutivo. Este, segundo Lundin, “consiste em identificar um problema, seguida de uma descrição clara e precisa, com o objetivo de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos relevantes à solução/tratamento do problema” (Lundin, 2016, p. 133). Neste sentido, para abordar as interfaces e intercessões entre direito agrário e direitos humanos, recorreremos a um processo descritivo que nos permitiu identificar as falhas decorrentes da implementação das normas aplicáveis, em um contexto influenciado por uma dinâmica económica capitalista. Assim, Identificado e descrito o problema procedemos a uma leitura crítica do mesmo, visando encontrar e ilustrar as soluções aplicáveis.

Em seguida aplicamos o método de procedimento histórico que consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, para verificar a sua influência na sociedade atual. Partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante pesquisar as suas raízes, para melhor compreender sua natureza e função (Lakatos e Marconi, 1991). Destarte, procedemos à investigação do problema a partir da sua génese, o que permitiu-nos uma familiarização com os institutos pelos quais o problema em análise passou até chegar a nós, este processo confere-nos a legitimidade para avaliar as circunstâncias políticas e económicas que consolidaram os atuais institutos que regem a temática em análise. A revisão da literatura foi uma técnica de auxílio a esta pesquisa, admitindo que ela trata de informação já trabalhada por autores especialistas na matéria, permitiu-nos aprofundar o conhecimento já produzido e corroborarmos às nossas análises para extrair conclusões.

A teoria crítica do direito é o marco conceptual ao qual, a presente pesquisa procurou ancorar-se e dela fazer o paradigma capaz de orientar uma análise que se pretende inconformada com o atual estágio do problema em análise. Assim, ao assumirmos esta perspectiva, torna-se importante clarificar que “o projeto basilar de uma teoria crítica do direito trata, de pensar o direito em função [...] do social, mas envolvendo um compromisso ético e político muito mais profundo do que o simples acatamento às leis e às instituições que através delas se consolidaram” (Coelho, 2002, p. 10), neste sentido, são de particular importância as abordagens de Sousa Filho (1996; 2003; 2021), Coelho (2003), Wolkmer (2002), Boaventura de Sousa Santos (2007).

3 Direitos Humanos como corolário de um falso processo de universalização

"Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos [...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas" (Bobbio, 2004, p. 9) Neste caso, a essência fundamentalista da natureza dos direitos humanos é uma falsa abordagem, na medida em que, o que é essencial numa dada época histórica e civilizacional, não o é em outros tempos e contextos, trata-se de uma dinâmica que é inerente ao próprio processo de transformação das sociedades.

É relevante a abordagem de Bobbio, ao esclarecer a historicidade da transformação na concepção dos direitos humanos, por esta via, é possível proceder a uma análise histórico-antropológica, a partir da qual, pode-se entender a exclusão de alguns povos do universo de humanos em algum momento da história. Por conta da historicidade com que se deve abordar a evolução destes direitos, alguns povos não são contemplados mesma dinâmica histórica. O destino de alguns foi sendo decidido por quem soube usar a violência e nessa perspectiva, não tiveram oportunidade de decidir

o que era fundamental para si, naquele momento histórico, mas foram arrastados num processo de violência que viciou as suas possibilidades humanas de ser. É disso exemplo a escravidão e a colonização dos povos africanos.

Em essência, a questão dos direitos humanos começa a ganhar visibilidade jurídica em 1776. "Quando é elaborada a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia sob o lema de que todos os seres humanos são livres e independentes, com direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança" (Comparato, 2003, p. 49).

Nesta perspectiva, os direitos humanos foram assumindo diferentes categorias à medida que foram evoluindo e em função do interesse que gravitava à sua volta, podendo ser definidos como: "faculdades de agir ou poderes de exigir atribuídos ao indivíduo para assegurar a dignidade humana nas dimensões da liberdade, igualdade e solidariedade." (Sarmiento, 2013, p. 2).

Assim, 1948 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), como corolário de um longo processo de transformações na sociedade europeia e pelos efeitos catastróficos da segunda guerra mundial. Hoje, tal conceito evoluiu assumindo diversas categorias a tal ponto em que fala-se em gerações de direitos humanos.

"A teoria das gerações tem como paradigma a evolução histórica dos direitos humanos na ordem jurídica supraestatal e nas Constituições dos Estados contemporâneos. Preconiza que o processo de criação de direitos humanos é contínuo e inesgotável" (Sarmiento, 2013, p. 2). Assim, compreendem-se quatro gerações de direitos humanos: "1ª Geração – liberdades públicas e direitos políticos; 2ª geração – direitos sociais, económicos e culturais; 3ª geração – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; 4ª geração – direitos da bioética e direito da informática" (*Ibid.*, p. 3).

Entretanto, desde sempre, o processo histórico dos direitos humanos desafia a humanidade sob ponto de vista de sua legitimidade. Por um lado, eles resultam de uma luta própria do contexto

européu que falsamente universalizou-se. Por outro, os militantes das lutas para a sua consagração ao nível político, não reconheciam igual valor e dignidade em outros contextos extra ocidentais. O exemplo da Revolução haitiana de (1791-1804) sufocada pelo racismo. Argumenta Sousa Filho que, "em 1793 foi proclamada a abolição da escravidão e poderia ter encerrado a Guerra Negra. As hostilidades, entretanto, continuaram [...] a França não aceitou, a Inglaterra e a Espanha mantiveram as hostilidades também. Era inaceitável um Estado Nacional Negro" (Sousa Filho, 2021, p. 33).

Neste âmbito, acrescenta o autor acima, "no momento em que foram formulados, os direitos humanos não podiam ser considerados universais, porque o fato de serem consagrados nas Constituições dos Estados nascentes não significava que fossem imediatamente levados a cumprir" (*Id*, 2010, p. 80).

A evolução do conceito de Estado legitima a necessidade e a pertinência dos direitos humanos, sobretudo, para assegurar a propriedade como um direito humano, no entanto, a propriedade não é individual em todos os contextos e o Estado não é pertinente em todos os contextos e lugares. No momento da invenção do conceito de direitos humanos, "havia muitos territórios, muitos povos que ainda não estavam protegidos por um Estado. A ideia de ser universal não passava de uma proclamação parcialmente válida, porque real apenas para os poucos Estados que a aceitavam e, ainda assim, para as classes sociais que criaram o Estado" (Sousa Filho, 2010, p. 80).

Isto significa que, para muitos povos, aquelas declarações não tinham pertinência, não só porque não eram aplicados pelos Estados mas porque eram igualmente declarações vazias de conteúdo para as crenças e práticas destes povos. A abordagem crítica do direito internacional, encabeçada por Sousa Filho procura demonstrar que, cada povo constrói suas próprias concepções de direitos humanos, segundo suas práticas culturais. Não existem direitos humanos universais, mas existe um direito que é inerente a cada povo, o de construir e aclarar para si mesmo, seu próprio conceito de direitos humanos, e nesta perspectiva, cada povo teria

como imperativo categórico, no sentido kantiano do termo, não violar os direitos humanos dos outros povos (Sousa Filho, 2010).

Assim, não se pode olhar a questão dos direitos humanos numa perspectiva jurídica monista, uma vez que, tal visão ofusca outras maneiras de olhar o direito. Trata-se de uma perspectiva não ocidental e não positivista do direito que é igualmente válida para os contextos não ocidentalizados, por isso, a concepção universalista do conceito de direitos humanos é falsa, por tender a uma clara universalização de valores contextualizados, escrutinados ao nível de uma cultura, supostamente superior e impostos a outras culturas, supostamente inferiores. O mais grave é exigir que os supostamente inferiores se ajustem aos valores dos supostamente superiores para serem merecedores de dignidade humana.

4 Os direitos humanos pensados a partir de África

Abordar a questão dos direitos humanos no contexto africano, remete-nos sempre a uma discussão de carácter filosófico-antropológico que questione continuamente o que é um ser humano? Qual é o critério que determina a humanidade de cada raça, etnia ou cultura? O que faz com que os sujeitos sejam dignos de ser encarados como humanos? Sem esta discussão, a abordagem sobre direitos humanos torna-se paradoxal e negativamente tendenciosa, por conta do anacronismo com o qual se tem encarado o carácter dinâmico dos direitos humanos no mundo.

Os africanos foram sempre excluídos deste processo dinâmico e evolutivo da suposta civilização humana, encarados como seres pré-lógicos (Bruhl, 2015) e num estado de evolução que não atingiu a dita civilização e, como tal, seria necessário "civilizá-los" para que atingissem o estatuto de homens conforme a lógica ocidental. Isto torna problemática uma abordagem que tome a história como referência para discutir o tema em questão.

Achille Mbembe, intitulado seu ensaio de *necropolítica*, procura demonstrar que, "a expressão máxima da soberania reside [...] no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem

deve morrer [...] matar ou deixar viver constituem os limites da soberania. Ser soberano é exercer controlo sobre a mortalidade definir a vida como a implantação e manifestação do poder” (Mbembe, 2018, p. 5)

Nesta perspetiva, o poder sustentado pela violência legitimou durante muitos séculos o destino incerto dos africanos, numa caminhada que não fazia o mínimo aceno a noção de direitos humanos para pessoas de cor negra. Isto significa que matar ou deixar viver era decisão soberana de quem tinha o poder, neste caso, o homem branco, dono dos escravos. Por isso, faz todo sentido que hoje, nos questionemos sobre a legitimidade e o alcance do discurso sobre direitos humanos que percorreu a história e continua se manifestando sob várias formas de discriminação racial.

A DUDH de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966, influenciam o aparecimento da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 1981, que absorve os princípios da DUDH (Marqueza, 2017). A Declaração de Túnis, de 6 de Novembro de 1990, assume que, “não se pode prescrever um modelo determinado a nível universal, uma vez que, não se pode desvincular das realidades históricas e culturais de cada nação e das tradições, normas e valores de cada povo” (Marqueza, 2017, p. 77)

Efetivamente, a África viveu e vive o anacronismo de todo o processo evolutivo dos direitos humanos. Enquanto proclamavam-se direitos do homem e do cidadão, como corolário da Revolução francesa na Europa, os africanos estavam ainda na escravidão. Quer dizer, “todos eram iguais, mas alguns eram menos iguais do que outros, nomeadamente as mulheres, os economicamente dependentes, os pobres, os escravos e os povos colonizados” (Avelãs, 2013, P. 46).

Enquanto as Nações Unidas proclamavam, em 1948 a DUDH, alguns países africanos estavam ainda sob o jugo colonial. Isto significa que os Estados signatários destas convenções legitimavam direitos universalmente aceites do seu ponto de vista, mas não

conseguiam enxergar que existiam outros povos também dignos de direitos humanos, os mais básicos que fossem. São as contradições do percurso universalista dos direitos humanos que têm na Revolução francesa sua maior inspiração.

“Os Estados foram adotando Constituições e proclamando os direitos individuais e exercendo a separação de poderes. Apesar disso, os direitos individuais, como a liberdade formal, passaram muito tempo até que fossem reconhecidos. A escravidão é o mais evidente exemplo!” (Sousa Filho, 2010, p. 80).

Estes dados paradoxais, permitem-nos concluir que ao negro africano, até então, não era reconhecido o estatuto de “Homem” e, como tal, não era merecedor destes direitos e continuava na servidão, tratado como cidadão de segunda por conta da cor da sua pele. Para além do colonialismo a que a África estava sujeita neste período, outros exemplos de inconsistência da DUDH foram acompanhados nos Estados Unidos da América (EUA), onde era vedado aos negros o direito ao voto e à igualdade de tratamento no acesso aos serviços públicos (saúde, educação, transportes, etc.). De igual modo, a minoria branca na África do sul implantou um regime segregacionista (*apartheid*) que tratava os negros como cidadãos de segunda em sua própria terra.

Entretanto, uma abordagem crítica do direito deve permitir um questionamento contínuo sobre as consequências sociopolíticas da imposição em África e sobre os africanos de modelos jurídicos, políticos e económicos que não dialogam com as suas tradições e crenças, isto reflete sinais do sistema colonial ao qual África esteve sujeita e aparentemente continua. A teoria jurídico-crítica torna-se uma ferramenta relevante, na medida em que, “é capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas” (Wolkmer, 2002, p. 21).

São possibilidades sociopolíticas de emancipação que se abrem para uma África dilacerada pela fome e pela miséria, impostas pela escravidão, pelo colonialismo e hoje, pelo neocolonialismo encabeçado pelas chamadas instituições multilaterais como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelas superpotências ocidentais, perante uma liderança africana mentalmente colonizada.

Este cenário deita por terra toda a possibilidade de discurso coerente sobre direitos humanos, pelos vícios que dele decorrem e impõe a necessidade de colocar uma concepção de direito que tenha nas tradições africanas uma inspiração mais profunda e atuante.

Significa uma concepção de direito que seja capaz de se libertar das amarras coloniais firmadas na pureza do direito pois, como entende Santos (2007), a crise (de regulação e de emancipação) na qual as sociedades atuais vivem resulta, em grande parte, das promessas não cumpridas da modernidade (a liberdade, a igualdade e a solidariedade), e nesta ótica, a modernidade ocidental é a maior mentora dessa crise pois, deixou de fora as sociedades coloniais, num contexto de tensão entre a regulação e a emancipação e substituiu essa tensão pela alternativa entre a violência da coerção e a violência da assimilação. Daí resulta que as teorias produzidas no ocidente estão fora de lugar ao serem aplicadas em África, é “uma discrepância entre teoria e prática social que é nociva para a teoria e também para a prática. Para uma teoria cega, a prática social é invisível; para uma prática cega, a teoria social é irrelevante” (Santos, 2007, p. 20).

Portanto, as perspectivas do pensamento ocidental firmadas no mundo como as melhores e as que mais se ajustam a uma concepção universal de direitos humanos, não passam de meras promessas vazias para o contexto africano às quais urge libertar-se delas.

5 Direitos Humanos e Direito Agrário, suas interfaces e intercessões

Assumindo o conceito de direito agrário advogado por Sodero, o qual refere que direito agrário é: “o conjunto de princípios e normas de direito público e privado que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural com base na função social da terra” (Sodero, 1968, p. 32 apud Maniglia, 2009, p. 38). É fundamental nesta definição a tônica que se dá a terra como elemento essencial do direito agrário, assumindo que ela tem uma função social a cumprir, neste caso, é importante notar a necessidade de disciplinar a relação do homem com este elemento, sempre em vista ao cumprimento da sua função social.

A terra era antes uma fonte de produção de bens para a sociedade, ao tornar-se propriedade privada, ela deixa de ser provedora de bens necessários para o sustento das famílias para tornar-se uma propriedade absoluta e excludente, produtora e reprodutora de capital para uns pelo trabalho de outros (Sousa Filho, 2003). Quer dizer que deixou de cumprir a sua função social a partir do momento em que, começou-se a olhá-la como um bem de valor, individualizável e passível de cercamento e não mais como um bem ao serviço da humanidade como um todo e nesta ótica, torna-se fonte de conflitos, na medida em que, alguns foram sendo privados do acesso.

A função social da terra aprofunda a ideia segundo a qual, há um manancial de aspirações humanas que precisam ser satisfeitas para assegurar a existência comum da humanidade, o social é o espaço onde as pessoas dialogam umas com as outras e partilham aspirações comuns, necessárias e úteis à satisfação das necessidades materiais e espirituais de todos. Por isso, o direito agrário intercepta diretamente o ramo dos direitos humanos. Neste sentido, a terra seria, antes, um elemento que sustenta a aspiração humana por uma vida digna. Terra, não enquanto patrimônio individual, exclusivo e excludente mas enquanto destinada a servir as necessidades humanas assumidas socialmente. “A função social está no bem e não no direito ou no seu titular” (Sousa Filho, 2003, p. 51).

O direito agrário e os direitos humanos estabelecem uma interação importante para os propósitos da realização humana, visto que, o direito agrário toma a função social da terra como elemento básico para a garantia da justiça social, do direito ao trabalho e à alimentação adequada, preceitos indispensáveis para a efetivação dos direitos humanos. Deste modo, questões inerentes ao direito à terra e ao território emergem como essenciais para quem da terra vive e nela encontra os fundamentos da sua espiritualidade e realização, daí decorre a essência da função social da terra, ao torna-se um fundamento para os direitos humanos ao qual outros direitos se devem alinhar. Os direitos humanos à vida, à saúde, à alimentação adequada, só podem ser consolidados a partir do momento em que, pela sua dimensão social, a terra proporcione um sentido de bem-estar social e económico às pessoas.

Portanto, uma abordagem capitalista e essencialmente egoísta do uso da terra é uma fonte de privação do acesso aos bens humanos fundamentais. Pois, “A valorização do trabalho humano, a preservação da dignidade e o oferecimento de solidariedade encontram-se em ambas as disciplinas” (Maniglia, 2009, p. 79). Nesta perspectiva, com a internacionalização dos direitos humanos, o direito agrário torna-se diretamente implicado.

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 evidencia que todos os povos devem participar do desenvolvimento no âmbito económico, social, cultural e político, de igual modo, todos devem usufruir da realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Para tanto, os Estados necessitam conceber políticas para induzir o melhoramento das condições de vida dos povos, através de uma justa redistribuição dos ganhos económicos (Maniglia, 2009). Por sua vez, “o direito agrário deve estabelecer legislações que conduzam à harmonia entre os direitos individuais e económicos, sociais e os de terceira geração. [...] Vinculando ao desenvolvimento económico, voltado para a efetivação dos direitos humanos” (Maniglia, 2009, p. 79).

A interação entre direito agrário e direitos humanos figura como incentivo aos militantes dos movimentos sociais no seu engajamento na luta pela terra, para que os pressupostos da segurança alimentar, desenvolvimento, saúde e bem-estar estejam na dianteira das lutas, perspetivando-se que, com a esta interação seja possível um maior compromisso para com a causa das populações mais vulneráveis, notadamente, dos povos e comunidades tradicionais que lutam pela terra e pela conservação da natureza, que lutam pela conservação dos seus conhecimentos ancestrais transmitidos de geração em geração, que lutam contra o uso de agrotóxicos e contra esbulho das suas terras.

6 Direito agrário e direitos humanos em Moçambique, breve abordagem histórica

A interação entre direito agrário e direitos humanos no contexto moçambicano pressupõe um diálogo com o passado colonial a que o país esteve envolvido, nesse âmbito, será interessante encontrar os fundamentos antropológicos e jurídicos que sustentam os institutos que legitimaram a expropriação de terras dos povos nativos, bem como o trabalho escravo que amparou a economia colonial.

6.1. Os Prazos da Coroa, um mecanismo para garantia de terras em Moçambique

A questão da terra em Moçambique é inseparável da história colonial a que o país esteve sujeito desde o séc. XV. Nos primeiros séculos após à sua chegada, os portugueses limitaram as suas atividades ao nível da costa, dadas as dificuldades de inserção no interior das terras moçambicanas. Para garantir a presença da coroa em “terras descobertas”, Portugal instituiu os Prazos da Coroa, cujo enquadramento jurídico repousa sobre a reconquista cristã na Península Ibérica. Neste sentido, “cabe ao rei o direito de posse de todos os territórios descobertos, ou conquistados pelos súditos, mesmo que abdique do seu usufruto em favor de um particular” (Bejamim, 2016, p. 9).

O objetivo da criação dos prazos assentava-se na necessidade de defesa territorial. Por isso, os senhores prazeiros deviam viver na terra ocupada, e criar receita a favor do Estado. Estas terras, juridicamente, eram passadas por sucessão pela via feminina e por três gerações. Assim, a filha ou neta, poderia gerir a terra mas deveria estabelecer laço matrimonial com um português nativo de terras lusas, para sustentar o processo continuado de apuramento da raça (Bejamim, 2016).

No entanto, a instituição dos prazos não logrou sucesso para as pretensões de Portugal na região, visto que muitos dos senhores prazeiros eram condenados e cumpriam pena em Moçambique. Por conseguinte, criaram alianças com os chefes locais, casando com as filhas destes e, por essa via, passaram a acumular terras e poder, conseguiram criar seus próprios exércitos passando a desobedecer as ordens de Lisboa.

Os prazos da coroa foram uma primeira tentativa para consolidar o vasto império colonial português em África, o elemento que é preciso considerar neste contexto é a ocupação da terra, por entender-se que por ser habitada por “indígenas” era terra desocupada e como tal, a coroa portuguesa tinha todo direito e legitimidade para dela tirar os proveitos que desejasse.

6.2. A conferência de Berlim, o trabalho escravo e a exploração de terras em Moçambique

Moçambique, Cabo Verde e Angola eram vistos como fontes para a obtenção de mão-de-obra escrava, com vista a acomodar o processo de acumulação colonialista. Porém, isso não impedia a prática da atividade agrícola para alimentar a metrópole. Em Moçambique isto efetivou-se após a realização da Conferência de Berlim no século XIX (De Almeida, 2016).

Com a realização da Conferência de Berlim em 1884/1885, Portugal fomenta uma economia colonial sustentada em grandes plantações de monoculturas para exportação, como açúcar, algodão, sisal e tabaco, essa economia agrária colonial não ocorreu

diretamente (Alves, 2011). A metrópole concedeu a companhias estrangeiras privadas, denominadas “Companhias Majestáticas.” Estas “tinham o direito soberano de explorar o território e a sua população a partir do desenvolvimento de um sistema de arrendamento destinado à exploração das terras e da força de trabalho de Moçambique” (Alves, 2011, p. 60).

Refere o autor acima que as Companhias Majestáticas implementaram a intensiva exploração da força de trabalho de forma forçada através do *chibalo*³. Esta época é marcada também, pela formação de grandes latifúndios pertencentes às companhias e à elite colonial portuguesa. Os rendeiros pagavam tanto em gêneros quanto em trabalho na terra do latifundiário. Ao lado desta fonte de mão-de-obra, o latifundiário contava igualmente com o *chibalo*.

Efetivamente, foi na Conferência de Berlim que as potências ocidentais decidiram pela ocupação efetiva de África, com consequências dramáticas para as populações nativas, isso evidencia-se com trabalho escravo, com a expropriação das suas terras, pois, acreditava-se que a posse da terra pelos “indígenas” era um desperdício para as intenções colonialistas do ocidente. É nesta vertente que Sousa Filho explica que “no final do século passado, cada pedaço de terra foi dividida entre as nações organizadas. Não se podia admitir que um território ou povo estivesse fora da tutela de um Estado e, neste conceito, Estado seria o ente público reconhecido internacionalmente” (Sousa Filho, 2010, p. 76). No entanto, acrescenta este autor, tal reconhecimento só podia ser efetivo se uma Constituição fosse adotada e como tal, deveria garantir os direitos individuais, como a propriedade. Destarte, os povos ou territórios que não estavam interessados em ter uma Constituição passaram a ser tutelados por outros. Isto significou um novo tipo de colonialismo, com sequelas até hoje notáveis na África e em algumas regiões da Ásia.

³ Na língua local significa trabalho forçado. Consistia na prisão da população nativa que não podia arcar com o pagamento de seus impostos em dinheiro, como estipulava o ‘Imposto de Palhota’. Neste caso, era submetida, sob prisão, ao trabalho de exploração agrícola exportadora, especialmente nas culturas de algodão e de tabaco. Esse sistema permitia ainda o recrutamento e a venda de pessoas para o trabalho nas minas (Alves, 2011).

De fato, a colonização significou para a África a pilhagem dos seus recursos naturais, a intensiva exploração do homem e de terras e a perda de dignidade humana. O fato de não possuir uma Constituição escrita nos moldes ocidentais ou de não ter as instituições políticas à moda ocidental, não torna as pessoas menos dignas do estatuto de humanos que lhes é inerente pela simples condição de existirem como tal. Para além disso, os povos africanos antes da chegada dos europeus tinham uma forma de organização política e administrativa coerente com as suas tradições e práticas, pelo que, a visão monista ocidental ou a razão indolente⁴ desprezou e destruiu tudo o que não se enquadrasse no seu modo de olhar o mundo, impôs uma violência brutal.

De tal forma que, Moçambique que estava sob gestão de uma autoridade colonial, em que os objetivos passavam por garantir os interesses da metrópole em detrimento dos interesses das populações locais, Portugal inventou um aparente respeito pelas populações nativas, como nota De Almeida: “O considerável respeito à propriedade tradicional dos ‘indígenas’ se dava como parte de uma estratégia de dominação, cujo objetivo era o de manter a população rural moçambicana em um momento específico de desenvolvimento” (De Almeida, 2016, p. 10).

Na verdade, a questão da posse da terra pelas comunidades locais, assim como a política de culturas forçadas, constituíam mecanismos de dominação. A dominação de um povo sobre o outro reflete uma desumanização, a inserção do outro no mundo do objeto e não de sujeito protagonista do seu futuro e dono de si mesmo. A política colonial de terras colocava os nativos numa situação de mão-de-obra em trabalho escravo e em situações degradantes da sua condição humana.

⁴ Expressão usada por Boaventura de Sousa Santos (2007), para manifestar a preguiça da razão ocidental em reconhecer outro tipo de conhecimento e experiências diferentes do conhecimento científico e das experiências ocidentais.

6.3 A proclamação da independência e a Lei de terras de Moçambique independente

Com a luta de libertação nacional (1964-1974), desencadeada pela Frelimo⁵ e a proclamação da independência nacional a 25 de junho de 1975, Moçambique optou pela filosofia política marxista-leninista. O objetivo era esmagar todas as formas de opressão e de exploração do homem pelo homem e instituir a propriedade coletiva dos meios de produção (Nascimento, 1983). Assim, a primeira Constituição de Moçambique independente estipula no artigo oitavo que: “a terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso” (Moçambique, 1975, p. 3).

A nacionalização dos serviços, da propriedade da terra e de outros setores de produção económica, mobilizou o Estado a criar fazendas com vista à produção comunitária, as “machambas⁶ do povo.” Em 1979 é promulgada a Lei nº 6/79 de 3 de julho, a primeira Lei de terras, que legitima a propriedade estatal e as formas de exploração socialista (Alves, 2011). As famílias eram orientadas para as cooperativas agrárias, servindo como mão-de-obra das empresas estatais. “Aos indivíduos, o Estado permitia a concessão dos direitos de uso e aproveitamento da terra através de um título” (Alfredo, 2009, p. 43).

Em 1984 a Frelimo envereda por um debate no qual, coloca-se a possibilidade de permitir aos seus membros o acesso à propriedade dos meios de produção e a possibilidade de recrutamento de mão-de-obra. Havia a convicção de que em África, a posse de terras e de gado é prática ancestral, e que o emprego de trabalhadores

5 Frente de Libertação de Moçambique. A Frelimo é um movimento de libertação criado a 25 de Junho de 1962, em Dar-es-Salaam, na Tanzânia com objetivo de libertar a terra e os homens do jugo colonial português, resultou da união de três movimentos nacionalistas (Unami, Udenamo E Manu) que naquela altura buscavam mecanismos de luta contra a opressão colonial. A Frelimo é hoje a maior força política de Moçambique, suporta o Governo e tem a maior representação na Assembleia da República. (Nascimento, 1983).

6 Superfície/porção de terra separada de outras por fronteiras naturais (rios, montes) ou artificiais (estradas, sebes, demarcações com outras machambas) que se destina a produção agrícola (INE, 2011).

é a legitimação de formas de interajuda inerentes à cultura rural africana e sem conexão com o sentido capitalista de exploração de força de trabalho (Alfredo, 2009).

Com a guerra⁷ que fustigava principalmente as regiões rurais, e a fome nos anos de 1980, aliada à crise do socialismo nos países do Leste Europeu, Moçambique promove reformas estruturais no setor agrário. “Em 1985 Moçambique aderiu ao sistema das organizações financeiras de *Bretton Woods* (BM e FMI). Nesse ano, foram liberalizados os preços dos produtos hortícolas e das frutas” (Alfredo, 2009, p. 43). De igual modo, inicia-se com a privatização das empresas intervencionadas pelo Estado e a reformulação dos programas de desenvolvimento rural, a propriedade é transferida para o setor privado e para o campesinato mais próspero.

Entretanto, a Constituição de 1990 abriria uma nova página na história de Moçambique, é com ela que o país envereda por uma economia de mercado, consagra o multipartidarismo, a liberdade de expressão, de manifestação e de reunião como direitos fundamentais, mas também inicia um período crítico sob ponto de vista de vulnerabilidade das comunidades locais, porquanto estas entraram para um sistema económico neoliberal⁸, sem compreender os seus pressupostos. Embora a terra continuasse propriedade do Estado e não podendo ser vendida, alienada, hipotecada ou penhorada, ela tornou-se fonte conflitos, não só, entre singulares mas também entre comunidades locais e empresas multinacionais representantes do grande capital.

Na mesma senda, a guerra tinha deixado marcas profundas que levaram a problemas graves no que diz respeito à posse da terra, populações deslocadas devido à guerra perderam seus direitos históricos por conta da nova legislação. “O abandono das

7 Moçambique passou por uma da guerra civil que durou 16 anos (1976- 1992), com cerca de um milhão de mortos e com consequências graves para sector agrário.

8 A estratégia neoliberal de dominação propõe-se desorganizar os trabalhadores e outros núcleos sociais para poder impor seus padrões de apropriação do trabalho e controle das populações trabalhadoras. O recurso à privatização de sectores sociais chave, abre lhes campos de monopólio para a acumulação capitalista transnacional. O neoliberalismo empreendeu processos de substituição de crenças moral e intelectual eliminando a possibilidade de pensar alternativas que permitam eleger a melhor maneira de satisfazer as necessidades sociais (Tapia, 2018- tradução nossa). O essencial do neoliberalismo reside no fato de radicalizar o conceito de liberdade. A radicalização do conceito geral liberdade numa liberdade específica, a económica. Pela individualização do sujeito da liberdade: ao cidadão individual não se deve tocar por estar revestido de mais direitos que deveres perante a sociedade (Castiano, 2018).

áreas rurais pelas populações devido à guerra, os direitos históricos das mesmas sobre a terra ficaram anulados pela legislação vigente que praticamente reconhecia apenas as áreas necessárias para manter a subsistência” (Alfredo, 2009, p. 47). Assim, uma extensão significativa de terras tornaram-se vazias e, sob o ponto de vista jurídico livres para o Estado atribuir a grupos mais favorecidos pelo sistema político e económico.

Entretanto, uma nova lei de terras foi aprovada em Julho de 1997 (Lei nº 19/97) abrangendo todos os aspetos chaves da ocupação e do uso da terra, com destaque ao que a lei anterior tinha negligenciado. Para a nova Lei de Terras, “o direito de uso e aproveitamento da terra é adquirido por: ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo normas e práticas costumeiras no que não contrariem a Constituição” (Moçambique, 1997, p. 2).

Durante o período socialista (1975-1985), Moçambique procurou assegurar uma legislação fundiária que fosse coerente com uma política de economia centralizada cuja repercussão foi a marginalização os pequenos produtores como constata Mosca, “Os pequenos produtores foram, sistematicamente, secundarizados ou mesmo marginalizados. Imediatamente após a independência e num ambiente de implantação radicalizada da socialização do meio rural” (Mosca, 2014, p. 5).

O medo que surgissem pequenos capitalistas, reacionários, criou condições para que o país vivesse situações de fome e de pobreza extrema, visto que a guerra tendia a arrastar as populações rurais para as periferias das grandes cidades, abandonando os campos de cultivo e o conseqüente surgimento da miséria urbana.

No capítulo dos direitos humanos, de 1975 a 1990, Moçambique não era signatário de convenções internacionais para a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição de 1975 não faz o mínimo aceno à questão dos direitos fundamentais, mas invoca a epopeia da luta armada de libertação nacional e o escangalhamento de todas as formas de opressão e de exploração do homem pelo homem, fato que encontra inspiração na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador publicado em 1918 na Rússia.

A ausência deste comprometimento para com os direitos fundamentais propiciou a violação dos direitos humanos básicos, desde perseguições políticas por motivos de ideologia política, execuções sumárias, limitação da liberdade de expressão e julgamentos populares. Somente com a Constituição de 1990 é que Moçambique se vincula às cartas do direito internacional visando assegurar os direitos fundamentais.

A Constituição de 2004, revisada pontualmente em 2018, vem consagrar esta tendência evolutiva visando atender a questão dos direitos fundamentais. Esta Constituição contempla institutos jurídicos visando assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados. Contudo, a eficácia da legislação sobre direitos fundamentais continua caótica, mercê do cenário político de intimidação e da vulnerabilidade de certos setores da sociedade, face aos interesses capitalistas que ameaçam as conquistas da independência e colocam as comunidades locais cada mais distantes dos seus territórios e a perda de todo arcaboço cultural-identitário que esta comporta.

Assim, sob ponto de vista da teoria crítica do direito, este cenário abre espaço para que o direito seja operado como o *locos* de refúgio das reivindicações sociais, o lugar da consolidação das conquistas dos fracos, oprimidos socialmente e excluídos de todo tipo (Coelho, 2002). No entanto, este intento só se tornará real na medida em que se consolidem as conquistas das comunidades locais, relativamente à posse da terra e o direito ao território, situação que ainda é caótica visto que, os grupos políticos privilegiados distanciam-se cada vez mais do interesse das populações nativas e refugiam-se em grandes projetos de exploração mineira, representantes do grande capital, é a ineficácia da democracia representativa.

7 Direito Agrário e Direitos Humanos: a situação problemática do meio rural em Moçambique

Moçambique debate-se hoje, com grandes desafios relativos à justiça social entre as regiões rurais e as urbanas. As regiões rurais são as que apresentam maiores níveis de insegurança alimentar e de desnutrição crónica, apesar do seu imenso potencial produtivo. Para além disso, existe a poluição e a degradação ambiental resultante da implantação de grandes projetos de exploração mineira e a insegurança no tocante à posse da terra face à incursão do grande capital neoliberal, situação problemática que vulnerabiliza as comunidades locais.

7.1 A terra e a vulnerabilidade das comunidades locais

Se os interesses do direito agrário fossem implementados diretamente, isto é, sem manobras que envolvem interesses políticos e de outros expedientes que passam por vontades pessoais, ou, sem o fim de privilegiar grupos que têm a terra como reserva de valor, o direito agrário seria um importante instrumento para questões de interesse social, em particular para os relativos à fome, ao meio ambiente e à garantia dos direitos humanos (Maniglia, 2009).

Muianga destaca a existência de um contexto em que a questão do acesso e controle da terra e dos seus recursos se transformou em instrumento para a expansão do capital (ismo) global no meio rural, o que influencia as relações entre as comunidades rurais, de tal forma que, a concentração da posse de terra constitui um mecanismo para acumulação de capital, afetando deste modo, as condições de reprodução social e económica ao nível das comunidades rurais, assim, as mudanças na natureza das relações sociais baseadas na terra e nos mecanismos desiguais de acesso, posse e uso, comprometem a coesão social (Muianga, 2018).

Efetivamente, entende Fernandes que a questão agrária é imanente a conflitos por terra. “A conflitualidade é um processo constante alimentado pelas contradições e desigualdades do capitalismo. O movimento da conflitualidade é paradoxal ao promover,

concomitantemente a territorialização – desterritorialização – reterritorialização de diferentes relações sociais” (Fernandes, 2004, p. 2).

Neste caso, os conflitos por terra são também contradições próprias do processo global forjada pelo neoliberalismo o qual, tem na imposição de modelos de desenvolvimento territorial rural um mecanismo a partir do qual, ele se torna imanente em África, destruindo o arcaboço cultural-identitário milenar que envolve as comunidades locais.

Outrossim, a imposição de modelos de desenvolvimento compromete e transforma a dinâmica das relações entre membros das comunidades rurais, uma vez que, coloca-os todos a competir uns contra os outros pelo controle de terras, na mesma senda, faz emergir um mercado ilegal de terras. Terras que antes, por direitos históricos, pertenciam a todos os membros da comunidade passam a pertencer a um grupo específico, politicamente influente e todo arcaboço histórico-identitário é comprometido em função das contradições que resultam da intervenção do grande capital no meio rural, pois, este fomenta a competição e o egoísmo.

Este cenário tende a agudizar-se diante da intensa procura por terra em Moçambique, aliada à fraca aposta na agricultura familiar e, “embora os discursos reafirmem persistentemente a segurança alimentar, não existem políticas efetivas sobre o assunto. Não há reservas físicas nem financeiras para este efeito” (Mosca, 2014, p. 18). Isto propicia o surgimento da insegurança alimentar com consequências drásticas para os direitos humanos, pois, “não há como desvincular meio rural, direitos humanos e segurança alimentar. Essa trilogia desencadeia-se em ramificações que perpassam por meio ambiente, políticas públicas, modelos econômicos e direitos econômicos, sociais e culturais, que interligam à paz e à solidariedade” (Maniglia, 2009, p.).

Outrossim, Moçambique vive situações complexas que envolvem o uso da terra e decorrem de interesses obscuros por parte da elite política do país e, contrariam em grande medida o espírito da Lei de terras. Constata Vicente (s. d) que o conjunto de leis atuais em Moçambique colocam o Estado como único e legítimo proprie-

tário da terra, no entanto, “sempre que há interesses empresariais de vulto, recorre-se a uma autêntica expropriação da terra, mesmo quando esta está a ser utilizada pelas comunidades rurais para sua agricultura de subsistência ou outra atividade” (Vicente, s. d, p. 11). Ademais, o fato de as multinacionais (mineradoras) poderem aceder às terras comunitárias, em troca de viciados processos de reassentamento, impedindo assim as famílias de realizarem a sua atividade agrícola, revela fragilidades do Estado na proteção das comunidades e dos seus modos de vida.

Em Moçambique a terra continua alvo de disputas e sempre com consequência drásticas para as comunidades locais, dadas as fragilidades que estas demonstram quanto ao domínio da lei e dos direitos que lhes são inerentes quanto à questão da posse. Este fato propicia a usurpação de terras para interesses empresariais que excluem completamente as comunidades locais resultando daí a fome e a miséria.

Para além da usurpação das terras das comunidades pelo esbulho capitalista, com sua ideologia utilitarista do uso da terra, drama que coloca cada vez mais vulneráveis as comunidades, há uma ideia neoliberal de desenvolvimento que lhes é imposta mas que no fundo agudiza a sua condição de pobreza. Estas comunidades deixam de cultivar a terra, que é a sua maior riqueza, não só em termos materiais mas também espirituais, para ceder a empreendimentos económicos denominadas multinacionais, que se implantam, modificam as condições naturais dos espaços, isto acarreta graves consequências para o tecido social, económico e ambiental das comunidades locais.

É portanto, uma lógica neocolonial viabilizada pelas chamadas instituições multilaterais (FMI; BM) ao serviço das superpotências europeias e que os Estados Nacionais tornam-se coniventes, atraídos por uma lógica de desenvolvimento assente numa racionalidade económica do Estado que o submete a concepções neoliberais, muitas vezes, incompatíveis com as reais necessidades das comunidades locais. Se por um lado, legislam e promulgam leis ineficazes para as comunidades locais e benéficas para as multinacionais. Por outro, estão envolvidos numa lógica jurídica dominada

por concepções filosófico-políticas ocidentais que pouco dialogam com os interesses e modos de vida das comunidades locais, o que à luz da teoria crítica do direito consubstancia um mecanismo de manipulação em vista ao favorecimento dos grupos hegemônicos (Coelho, 2003).

7.2. O direito humano à alimentação adequada em Moçambique

A pobreza e a insegurança alimentar estão, em primeiro plano, relacionados a uma compreensão de direitos humanos. A alimentação é uma base para a existência humana e, nesse sentido, uma condição indispensável para as populações. A DUDH consagra a alimentação como um direito humano fundamental (Pinto 2011). A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) coloca três categorias principais para classificar a forma como o direito à alimentação é reconhecido pela Constituição: “Reconhecimento explícito ou direto, como um direito humano em si mesmo, ou como parte de um direito humano mais lato; Reconhecimento implícito através da interpretação de outros direitos humanos; Reconhecimento como um princípio ou diretriz constitucional” (Pinto, 2011, p. 18).

Em Moçambique, o direito à alimentação não está diretamente plasmado na Constituição, pelo que, enquadra-se no reconhecimento implícito. O artigo 43 da Constituição estabelece que: “os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal do Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos” (Moçambique, 2018). A segurança alimentar é um preceito fundamental, previsto na política agrária, instrumento aprovado em 1995.

Moçambique teve a sua primeira Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ESAN) em 1998, quando o Conselho de Ministros viabilizou o instrumento como consequência da Cimeira Mundial de Alimentação de Roma em 1996. Neste contexto, várias nações assumiram o compromisso de reduzir a

fome para a metade até 2015. No entanto, Este instrumento foi revisto em 2007 através da Resolução nº 56/2007 de 16 de outubro. A ESAN II diferencia-se da primeira porquanto esta explicita o direito humano à alimentação adequada, clarificando os níveis de responsabilidade do próprio Estado (Francisco, 2010).

Sob ponto de legislação e de políticas públicas visando garantir a alimentação adequada, Moçambique esteve sempre na dianteira, assumindo compromissos internacionais e viabilizando vários pactos internacionais, de modo que, em todos os quinquênios a questão da segurança alimentar e nutricional esteve sempre na tônica do discurso político, sem contudo, transformar-se em resultados reais. O Relatório BM (2021) indica que Moçambique é hoje, um dos países mais vulneráveis no que se refere à fome e a insegurança alimentar, mercê das mudanças climáticas e da má governação.

A título ilustrativo, dados recentes abordados no Inquérito Demográfico e de Saúde, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) em 2024, indicam que:

Inquérito Demográfico e de Saúde - Instituto Nacional de Estatística (INE)⁹

Idade	Porcentagem	Estado
Menores de 5 anos	37%	Desnutrição crónica (baixa estatura para a idade)
Menores de 5 anos	13%	Desnutrição crónica severa
Menores de 5 anos	4%	Desnutrição aguda (muito magras para sua altura)
Menores de 5 anos	1%	Desnutrição aguda severa
Menores de 5 anos	15%	Baixo peso (muito magras para a idade)
Menores de 5 anos	3%	Sobrepeso (excesso de peso para a altura)

Sob ponto de vista de tendência, a prevalência de desnutrição aumentou de 42% em 1997 para 47% em 2003, tendo na sequência diminuído para 37% em 2022/23. A prevalência de desnutrição aguda reduziu de 11% em 1997 para 4% em 2022/23. A prevalência de sobrepeso elevou-se ligeiramente de 6% em 1997 para 7% em

⁹ Elaborado pelos autores de acordo com os dados do INE (2024).

2011, antes de baixar para 3% em 2022/23, sendo que a porcentagem de crianças com desnutrição crônica é maior na área rural (41%) do que na área urbana (26%) (INE, 2024).

Estes dados revelam que as políticas públicas voltadas para eliminação da fome e da desnutrição crônica estão longe de alcançar os objetivos pois, o meio rural, apesar do seu imenso potencial produtivo, isto é, com capacidade para produzir alimentos em quantidade e qualidade desejadas, são as regiões em que as políticas de desenvolvimento fazem o inverso do que verdadeiramente interessa às comunidades, isto é, impõem um modelo de desenvolvimento que não dialoga com os interesses das comunidades. Desde o fomento das culturas de rendimento e para exportação (chá, algodão, tabaco, etc.) em detrimento das culturas alimentares que interessam às famílias para o combate à fome, até ao esbulho das terras produtivas das comunidades para a implantação de grandes projetos de produção de culturas de rendimentos e para a implantação de multinacionais que exploram recursos minerais.

Refere Mosca (2014) que isto reflete o não comprometimento com uma política agrária eficiente e eficaz, isto é, acrescenta este autor que “resulta da influência e dependência de instituições como o Banco Mundial e os grandes países doadores que priorizam a aliança com o capital agrário internacional e seus grandes projetos voltados para a exportação e para o mercado internacional” (Mosca, 2014, p. 7). Neste contexto, as políticas de incentivo ao pequeno produtor virado para a supressão das necessidades domésticas quase que não existem, isto condiciona em grande medida a capacidade das famílias proverem alimentos em qualidade e quantidade desejadas.

A continuação deste cenário, aliado à secundarização da agricultura familiar incentiva a semi-proletarização do produtor, agudizando a disfuncionalidade entre o rural e o urbano e distanciando, deste modo, Moçambique da sua autossuficiência alimentar (Mosca, 2014). Pois, “Apesar de tantos discursos em prol dos pequenos agricultores e da segurança alimentar, em anos

recentes, algumas culturas de rendimento ganharam peso, como por exemplo, a cana-de-açúcar, o algodão, o tabaco, a soja e o ger-gelim” (Abbas, 2016, p. 126).

À exceção da cana-de-açúcar, grande parte das culturas acima mencionadas não constituem a base da dieta de parte significativa das comunidades, isto indicia que há um forte investimento no agronegócio, e nesta perspectiva, cria-se uma cadeia de valor assente nas culturas de exportação, o que tem gerado conflitos pelo controle da terra entre as comunidades rurais e grandes investidores, muitas vezes, resultantes de viciados processos de reamentamento (Abbas, 2016).

No entanto, é preciso reiterar que este processo enquadra-se num sistema mais abrangente que tem na estratégia neoliberal de dominação a grande aliada. Assim, no modo de produção capitalista (que é o assumido por Moçambique a partir da Constituição de 1990), a distribuição e acessibilidade aos alimentos, elementos estruturantes do direito humano à alimentação, encontram uma falha sistêmica e estrutural. É que, “no sistema capitalista de produção, o alimento se tornou uma mercadoria controlada desde a sua produção, com base científica da agricultura industrial, até a distribuição e comercialização por empresas transnacionais” (Pimentel, 2020, p. 60).

Portanto, o problema da insegurança alimentar em Moçambique encontra raízes nos modelos de desenvolvimento adotados pelo país, após a guerra fria, uma vez que, não se apostou no pequeno agricultor, base fundamental para a garantia da produção familiar, e colocou-se na dianteira as culturas de exportação. Ademais Mosca (2014) fala de “política de não ter política” porque em sintonia com a cooperação global, para o BM a auto-suficiência alimentar não é algo viável economicamente e hoje, o BM admite que sua política de desenvolvimento em Moçambique falhou, visto que acentuou as desigualdades, marginalizando o setor rural, jogando dezenas de milhares de famílias camponesas para a miséria e dependência alimentar. Assim, a desnutrição crónica,

a insegurança alimentar em Moçambique são o resultado de um longo processo de marginalização do pequeno agricultor (produtor de comida) em favor das culturas de exportação (agronegócio) que robustecem o PIB (Produto Interno Bruto) mas não combatem a fome, não garantem a segurança e soberania alimentares.

8 Considerações finais

Com o presente texto, procurou-se avaliar a questão dos direitos humanos e sua interface com o direito agrário, a partir de uma visão africana do problema, com particular incidência para Moçambique. Desta forma, o diálogo em torno dos direitos humanos hoje, como ontem, revela-se inconsistente, uma vez que não há e nunca houve uma visão holística do “Homem” nas suas multifacetadas diferenças e modos de ser e estar no mundo. A história procurou considerar o humanamente aceitável somente o que fora concebido pelo mundo ocidental, desprezou e sufocou outras maneiras de se ser humano, daí que, a luta dos povos e comunidades tradicionais hoje, revela-se não só essencial para preservar e valorizar o que ainda não se conseguiu arrancar destes povos.

Os africanos durante a história viram-se privados dos direitos que supostamente deviam ser universais, colocados na periferia como seres pré-lógicos segundo os modelos ocidentais de concepção do “Homem”. Enquanto o racismo e a exclusão persistirem, o conceito de direitos humanos continuará longe de ser abrangente e essencialmente satisfatório. África viveu muitos e longos anos de escravidão e de colonialismo, fato que colocou o continente numa situação de pobreza extrema, dada a escravização da sua mão-de-obra, a intensiva exploração das suas terras e a consequente marginalização dos seus saberes ancestrais.

O direito agrário é chamado a fazer emergir a questão do sentido dos direitos humanos, uma vez que é a partir dos seus fundamentos que emergem questões como o direito à terra e ao território, ao trabalho e por conseguinte, o direito à alimentação

adequada, preceitos que passam pelo respeito por quem trabalha no meio rural e o incentivo através de políticas de fomento à produção agroecológica para a segurança alimentar e nutricional.

Moçambique foi desde os anos noventa um país de leis e políticas públicas agradáveis na sua concepção mas decepcionantes na sua implementação, sobretudo, no que diz respeito à segurança na posse da terra pelas comunidades locais e à segurança alimentar e nutricional. Não se entende como é que um país independente a quase 50 anos, com um potencial natural excelente, pode persistir com bolsas de fome e níveis de desnutrição crónica assustadores. Não se entende como um país com aquele potencial agrícola continua a ser grande importador de culturas alimentares e exportador de culturas de rendimento.

Referências

ABBAS, Máriam. **(Ins) segurança alimentar e território em Moçambique: discursos políticos e práticas.** In: Revista Nera Ano 20, nº 38, 2017, pp. 106-131.

ALFREDO, Benjamim. **Alguns aspetos do regime jurídico da posse e do direito de uso e aproveitamento da terra e os conflitos emergentes em Moçambique,** (tese de Doutoramento em Direito pela Universidade de África do Sul – UNISA) Julho de 2009, pp. 354.

ALVES, Vicente. **A questão agrária brasileira e moçambicana: semelhanças e diferenciação.** In: Geoup- Espaço e Tempo nº 29-especial, pp. 57-74, São Paulo, 2011.

AVELÃS NUNES. **O Estado capitalista e as suas máscaras.** Lisboa, 2013.

BENJAMIM, Dos Santos Alexandre Jorge. **Rumo ao hinterland: a evolução social dos prazos do Vale do Zambeze (séculos XVII e XVIII)** (Dissertação de Mestrado em História do Império Português pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa). Setembro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª edição, Elsevier Editora Ltda, 2004.

BRUHL, Levy. **A mentalidade primitiva**, São Paulo, 2015.

CASTIANO, Paulino, José. **A "Liberdade" do Neoliberalismo: Leituras Críticas**, Editora Educar, Maputo, 2018.

COELHO, Fernando Luiz. **Teoria Crítica do Direito**, 3ª edição, Delthey, Belo Horizonte, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação dos Direitos Humanos**, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

DE ALMEIDA, Henrique Luiz, *et al.* **A governança de terras: um estudo comparativo entre Brasil e Moçambique. Anais do I seminário, desenvolvimento económico e governança de terras, 14 a 15 de Setembro**, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de economia, Campinas, 2016.

FERNANDES, Mançano, Bernardo. **Questão Agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial**, s.n. S.I. 2004.

FRANCISCO, António. **Estudo sobre impacto da política agrária em Moçambique**. CEMO, Maputo, 2010.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Memorando Económico de país para Moçambique: Reativa o Crescimento para todos**, Outubro 2021.

INE e MISAU. **Moçambique: Inquérito Demográfico e de Saúde 2011 (Demographic and Health Survey)**. Calverton, Maryland, USA: Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Estatística e ICF International, 2013.

INE e ICF. **Inquérito Demográfico e de Saúde em Moçambique 2022-23**. Rockville, Maryland, EUA: INE e ICF. INE, Maputo, 2024.

LAKATOS, Eva, Maria. e MARCONI, Marina de Andrade, **Metodologia Científica**, 2ª edição, Atlas, São Paulo, 1991.

LUNDIN, Batista Iraé. **Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais**, Escolar Editora, Maputo, 2016.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e segurança alimentar**, Cultura académica editora, São Paulo, 2009.

MARQUEZA, Chico, Hirervo. **Direitos Humanos em Moçambique: possibilidades e desafio à cidadania moçambicana**. (tese de Doutorado em Serviço Social pela Faculdade de Serviço Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro), 2017.

MOÇAMBIQUE, **Constituição da República Popular de Moçambique (1975)**, Boletim da República nº1, Maputo, 25 de Junho de 1975.

MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique (2018)**, Maputo, 2018.

MOÇAMBIQUE, **Lei nº19/97 de 1 de Outubro de 1997, Lei de Terras**, Boletim da República, Maputo.

MOSCA, João. **Agricultura familiar em Moçambique: ideologias e políticas**. CESA, Lisboa, 2014.

MUIANGA, Carlos. **A questão da Terra e Debates sobre opções de transformação agrária em Moçambique**, IES, Maputo, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**, n-1 edições, São Paulo, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, São Francisco, 1948.

NASCIMENTO, E. **O processo de “colonização” em Moçambique**. In: Revista de Ciências Sociais Política & Trabalho, Rio de Janeiro, v. 1-4, 16-26, 1983.

PINTO, João. **Direito à alimentação e segurança alimentar e nutricional nos países da CPLP: diagnóstico de base**, s.n. S.l. 2011.

PIMENTEL, Anne. **Agroecologia: insurgência pela vida**. (tese de Doutorado em Direito socioambiental, pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná), Curitiba, Pp. 212. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**, Boitempo Editora, São Paulo, 2007.

SARMENTO, George. **Gerações dos direitos humanos e os desafios para a sua efetivação**. Academia, sd.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função social Terra**. Porto Alegre. Curitiba: Kairós, 2003.

_____. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**, 6ª edição, Juruá Editora, 2010.

_____. **Jusdiversidade**. In: Revista Videre, v. 13, n. 26, jan.- abr. 2021, p. 8-30

TAPIA, Luis. **La reforma del sentido comun en la dominacion neoliberal y en la constitucion de nuevos bloques historicos nacional-Populares.** CLACSO, Buenos Aires, 2018.

VICENTE, Gil, José. **Direito à terra e ao território em Moçambique: uma visita ao passado com olhar no futuro,** UFF, Rio de Janeiro, s/d.

WOLKMER, Carlos António. **Introdução ao Pensamento Jurídico-crítico,** 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2002.